

Câmara Municipal de Pontal do Paraná

Mensagem N.º: _____

Processo N.º: 416/01.

Ante Projeto: de lei nº 029/01

Emenda: "Autoriza o Poder Executivo a instituir transporte coletivo gratuito, todas as quintas-feiras, em horário previamente determinado, especificamente com destino à Câmara Municipal de Pontal do Paraná para incentivar a maior participação da comunidade nas sessões dos trabalhos parlamentares."

Iniciativa do: Vereador Nelson Lourenço. 1º exercício da cidadania.

Apresentado em 03 / 05 / 01.

Obs.: _____

COMISSÕES TÉCNICAS

	1º Relator	DATA
LEGISLAÇÃO J.R.	2 »	
	1 »	
FINANÇAS O.F.	2 »	
	1 »	
URBANISMO I.M.	2 »	
	1 »	
Educ. C.S.A.T.M.A.	2 »	
	1 »	
	2 »	

OBS.: Arquivado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 04/06/01 e publicado no Diário Oficial nº 028/01 em 06/06/01.

Encaminhada a Sessão pelo Ofício N.º: _____

Em Pauta - 1ª Sessão Dia ____/____/____

Em Discussão e Votação a Emenda em ____/____/____

Em Discussão e Votação Única ____/____/____

Em 1ª Discussão e Votação em ____/____/____

Em Disc. e Votação a Redação Final em ____/____/____



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
ESTADO DO PARANÁ

Câmara Municipal de Pontal do Paraná

PROPOSIÇÃO

PROTOCOLO

Processo N°

416/01

Data

03/05/01

Hora

17:13 h

ANTEPROJETO DE LEI N.º

O Vereador **NELSON LORENÇONE**, abaixo-assinado, no uso de suas atribuições legais, submete desta Colenda Câmara Municipal a seguinte proposição.

SÚMULA: "Autoriza o Poder Executivo a instituir transporte coletivo gratuito, todas as quintas-feiras, em horário previamente determinado, especificamente com destino à Câmara Municipal de Pontal do Paraná para incentivar a maior participação da comunidade nas sessões dos trabalhos parlamentares, bem como o exercício da cidadania."

Art. 1º - Fica o Poder Executivo do Município de Pontal do Paraná autorizado a instituir transporte coletivo gratuito, todas as quintas-feiras, em horário previamente determinado, especificamente com destino à Câmara Municipal de Pontal do Paraná para incentivar a maior participação da comunidade nas sessões dos trabalhos parlamentares, bem como o exercício da cidadania.

Art. 2º - O serviço de transporte coletivo gratuito funcionará todas as quintas-feiras em que houver sessão da Câmara Municipal de Pontal do Paraná, devendo um ônibus, no horário das 18:15 horas, especificamente, sair de Praia de Leste e efetuar, pela rodovia principal, paradas em locais a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, em cada balneário, sucessivamente, até o seu destino final.

Parágrafo Único. O retorno se dará de igual forma, seguindo roteiro inverso, cujo horário de saída se dará 15 minutos após o encerramento da sessão.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 26 de Abril de 2.001.

NELSON LORENÇONE
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

O presente Anteprojeto visa incentivar a maior participação da população nas Sessões da Câmara Municipal de Pontal do Paraná, bem como incrementar o exercício da cidadania.

É pública e notória a situação de precariedade por que vive a grande maioria de nossa gente. E também é de conhecimento geral as dificuldades impostas a nossa população pelas distâncias geográficas de nosso Município. Diante de tudo isso, não se olvida que algo precisa ser feito e realizado no sentido de incrementar o exercício da cidadania, bem como, incentivar e facilitar o acesso da comunidade à atuação parlamentar de Pontal do Paraná.

Diante disso, nada mais justo que, com boa vontade política, instituir a gratuidade de transporte coletivo especificamente para o acompanhamento dos interessados das Sessões da Câmara Municipal de Pontal do Paraná.

Aliás, o artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 9265/96 estatui:

"Art. 1º. São gratuitos os atos necessários ao exercício da cidadania, assim considerados:

I – os que capacitam o cidadão ao exercício da soberania popular, a que se reporta o art. 14 da Constituição."

Ora, não se olvida que o incentivo à participação comunitária nas sessões da Câmara Municipal, por certo, traduz homenagem explícita ao exercício da cidadania. A participação da vida política local e a conscientização social são conquistas de cidadania inestimáveis que se traduzirão em benesses ao Município nas eleições subseqüentes onde, a partir da aprovação da presente proposição, certamente, a soberania popular se mostrará ainda mais amadurecida e a sociedade demonstrará maior ponderação, valoração e sabedoria do valor de seu voto, suas lutas e seus anseios.

Atendendo o que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como o Regimento Interno desta Casa de Leis, por fim, indica-se, como fonte de custeio para acobertar a presente proposição, a utilização de fundos da dotação orçamentária destinada ao transporte rodoviário, cuja previsão para programas no exercício 2001 é de R\$ 680.000,00 (seiscentos e oitenta mil reais). (fonte: site da Prefeitura Municipal de Pontal do Paraná. <http://web.onda.com.br/pmppr/html/prgorc.htm>).

Sala das Sessões, 24 de abril de 2001.



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Câmara Municipal de Pontal do Paraná
PROTOCOLO

Parecer n 029/ 2001

Processo N.º 542/01

Data: 04/06/2001

Hora: 17:30 hrs

Projeto de Lei n. 416/2001

Resp.: RSilva

Súmula: Autoriza o poder Executivo a instituir transporte coletivo gratuito, todas as quintas feiras, em horário previamente determinado, especificamente com destino a Câmara Municipal de Pontal do Paraná para incentivar a maior participação da comunidade nas sessões dos trabalhos parlamentares, bem como o exercício da cidadania.

Iniciativa: Do vereador Nelson Lorençone

RESUMO DO ASSUNTO:

Anteprojeto de Lei visa que autorizar o Poder Executivo a instituir ônibus gratuito, com o objetivo de trazer os munícipes a assistirem as sessões nas quintas feiras na Câmara Municipal de Pontal do Paraná.

I. DA CONSTITUCIONALIDADE

Trata-se de matéria inconstitucional, porque ofende frontalmente a Lei complementar 101, pois a referida Lei veda taxativamente esse tipo de benefício.

anteprojeto de lei.

Em face do exposto, somos pela não aprovação do

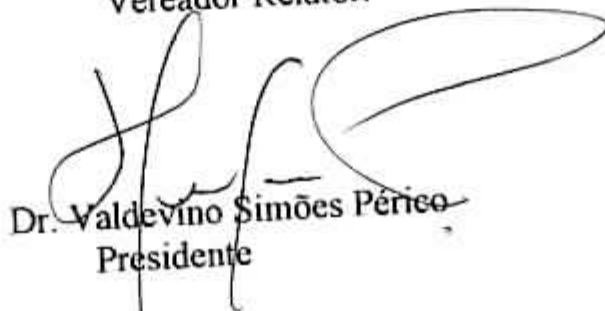
AS
AS

Sala das Comissões, 4 de junho de 2001.



Marco Aurélio Pessa
Vereador Relator.

Votam com o Relator:



Dr. Valdevino Simões Périco
Presidente

E o Membro:

Sebastião Ribeiro da Silva



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
ESTADO DO PARANÁ

DIRETORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

REFERÊNCIA: PROCESSO N.º 416/01

Câmara Municipal de Pontal do Paraná

PROTÓCOLO

Processo N.º 520/01

Data: 24/05/01

Horário: 16:47 h.

PARECER

Trata-se de anteprojeto de lei apresentado pelo Vereador Nelson Lorençone visando a autorização ao Poder Executivo Municipal a instituir transporte coletivo gratuito em destino à Câmara de Vereadores, nos dias de sessões, a fim de incentivar o acompanhamento da sociedade nos trabalhos parlamentares e maior exercício da cidadania.

No que concerne à redação e técnica legislativa, aplicada ao presente anteprojeto, nada temos a opor.

Contudo, em que pese a nobre luz que norteou a atuação do distinto Vereador, observamos que no Município de Pontal do Paraná o transporte coletivo havido é feito por empresa detentora de concessão intermunicipal, inexistente ainda a concessão no âmbito local.

Se o serviço de transporte coletivo fosse realizado através de empresa concessionária, em concessão local, nada obstaría a aprovação da presente proposição, pois, para que tal se concretizasse, bastaria um adendo no próprio contrato de concessão que, nitidamente, por sua própria natureza, coloca o Poder Público em posição de supremacia em relação ao concessionário. Assim, as despesas com tal correriam por conta do



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
ESTADO DO PARANÁ

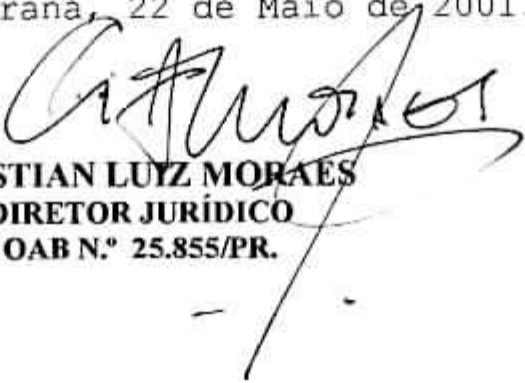
concessionário, como uma das obrigações assumidas no contrato.

Constituindo-se tal serviço, portanto, de prestação intermunicipal, a proposição aufere contornos de invasão de competência de poderes, portanto, obtendo a pecha de inconstitucionalidade.

Diante dos fatos e fundamentos esposados, somos pelo arquivamento do presente, embora ressaltemos sua relevância social, face o dificultoso amolde às disposições de ordem constitucional e advindas da Lei de Responsabilidade Fiscal, ainda que bem fundamentada e justificada no preceito de incentivo à cidadania.

É o que me parece.

Pontal do Paraná, 22 de Maio de 2001.


CRISTIAN LUIZ MORAES
DIRETOR JURÍDICO
OAB N.º 25.855/PR.